



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17227.720709/2021-14
ACÓRDÃO	2301-011.397 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA GLOBO SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO DAS RETENÇÃO (ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991). FORMALIDADES LEGAIS PARA COMPENSAÇÃO EM GFIP.

A regularidade da compensação de retenção em GFIP pressupõe o estrito cumprimento de formalidades legais específicas, no que se refere às informações, dados e valores a serem declarados na correspondente declaração tributária, sem as quais não é possível conferir certeza e liquidez à existência do crédito declarado, resultando na irregularidade do procedimento e na sua glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-029.868, que não reconheceu o direito creditório relativo à compensação com valores de Contribuição Previdenciária retida pelo tomador de serviço quando do pagamento, com a Contribuição Previdenciária patronal declarada em GFIP, no período de 01/2017 a 12/2017.

O Despacho Decisório nº 0129/2021/DEFIS/VR 07RF DEFIS (e-fls. 2 a 17), proferido em 19/08/2021, não homologou as compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP no 2017, por não haver prova do montante do crédito compensado. Informa que o contribuinte foi intimado a comprovar os valores, mas não atendeu a intimação.

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente (e-fls. 374 a 382) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

2. Admite a falta de prestação de informações, informando:

3.2. De fato, a REQUERENTE não havia conseguido levantar e apresentar a tempo a documentação comprobatória dessa PARCELA ADICIONAL, tendo em vista o volume de documentos envolvidos e as dificuldades operacionais de acesso a arquivos em meio a pandemia da COVID 19, sobretudo porque diziam respeito a empresa por ela incorporada.

3. Acrescenta, no entanto, que se trataria de compensações de retenções sobre valores faturados em notas fiscais de prestações de serviços:

3.3. Mas, conforme comprovam as notas fiscais e GFIPs ora anexadas (DOC. 01), essa PARCELA ADICIONAL compreende valores de contribuição previdenciária retida na fonte, à alíquota de 3,5%, por tomadores de serviço da INFOGLOBO quando da quitação das respectivas notas fiscais.

3.4. Ou seja, trata-se de créditos decorrentes da sistemática de tributação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a retenção na fonte da contribuição previdenciária na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que também se aplica a empresas sujeitas à CPRB, mas com percentual de retenção de 3,5% (e não de 11%), nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11 e do art. 9º da IN RFB n 1.436, de 30.12.2013 (redação vigente no período): (...)

4. Conclui:

3.8. Os requisitos estabelecidos no dispositivo transcrito acima foram observados no caso concreto, tendo em vista que os valores da retenção (i)

estão destacados nas notas fiscais e (ii) foram declarados no campo "compensação" das GFIPs referentes aos meses de emissão das respectivas notas.

3.9. Vê-se, pois, que a INFOGLOBO fazia jus aos créditos sob análise, devendo ser homologadas as respectivas compensações declaradas nas GFIPs dos meses de janeiro a dezembro de 2017.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 2792 a 819) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS E FORMALIDADES LEGAIS.

A compensação tributária, sob pena de glosa, pressupõe a observância de condições legais específicas, que compreendem, além da efetiva existência de crédito compensável líquido e certo, o cumprimento das pertinentes obrigações tributárias acessórias, dentre as quais as relativas a realização por instrumento próprio, com o estrito atendimento das correspondentes formalidades legais.

RETENÇÃO (ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991). FORMALIDADES LEGAIS PARA COMPENSAÇÃO EM GFIP.

A regularidade da compensação de retenção em GFIP pressupõe o estrito cumprimento de formalidades legais específicas, no que se refere às informações, dados e valores a serem declarados na correspondente declaração tributária, sem as quais não é possível conferir certeza e liquidez à existência do crédito declarado, resultando na irregularidade do procedimento e na sua glosa. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS E FORMALIDADES LEGAIS.

A compensação tributária, sob pena de glosa, pressupõe a observância de condições legais específicas, que compreendem, além da efetiva existência de crédito compensável líquido e certo, o cumprimento das pertinentes obrigações tributárias acessórias, dentre as quais as relativas a realização por instrumento próprio, com o estrito atendimento das correspondentes formalidades legais.

RETENÇÃO (ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991). FORMALIDADES LEGAIS PARA COMPENSAÇÃO EM GFIP.

A regularidade da compensação de retenção em GFIP pressupõe o estrito cumprimento de formalidades legais específicas, no que se refere às informações, dados e valores a serem declarados na correspondente declaração tributária, sem as quais não é possível conferir certeza e liquidez à existência do crédito declarado, resultando na irregularidade do procedimento e na sua glosa. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 18/11/2022 (e-fl. 830). Em 19/12/2022, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 833 a 854, aduzindo que

- Os documentos que fazem prova do montante do crédito pleiteado foram apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade
- A compensação não é a prevista no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, mas tem seu fundamento no art. 31 da mesma lei, assim a única exigência legal seria o destaque em nota fiscal.
- Está incorreta a conclusão da decisão recorrida que a prestação incompleta das informações sobre a compensação em GFIP, ou a falta dela, seriam motivos suficientes para não homologar a compensação.
- Que era possível utilizar o crédito destacado em nota fiscal de um estabelecimento para compensar a contribuição previdenciária patronal de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Dos Fatos

O contribuinte foi auditado quanto aos valores das compensações de contribuições previdenciárias declarados em GFIP no ano de 2017.

A auditoria concluiu que a informação “compensações”, prestadas em GFIP, era formada por dois valores, a compensação pela opção pelo recolhimento na forma da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546, de 2011, e os valores retidos por tomadores de serviço.

O Despacho Decisório demonstra os valores por tabelas e aponta que as compensações reduzidas das contribuições patronais seriam a parte das “compensações” que se refere à retenção por tomador de serviço.

Tais valores são agrupados em um quadro e correspondem ao valor não homologado e em discussão no presente processo.

A parte que se refere à compensação pela CPRB é tratada em outro processo (17227.720784/2121-77).

Segundo a autoridade fiscal, o indeferimento ocorreu pela não comprovação do crédito informado em GFIP.

Juntamente com a Manifestação de Inconformidade foram apresentadas cópias de notas fiscais do período, bem como as telas das informações prestadas nas GFIP's transmitidas.

O contribuinte reconhece que realmente não apresentou os documentos quando intimado pela Delegacia, mas afirma que têm documentos suficientes para comprovar os valores informados nas Declarações.

A decisão de piso faz um longo e produtivo arrazoado sobre a legislação aplicável ao caso e das circunstâncias do caso concreto e conclui que:

- É necessário atender aos aspectos materiais da certeza e a liquidez do crédito compensável
- É necessário atender aos aspectos formais prescritos na legislação, como a prestação de todas as informações pertinentes na GFIP.

Atendimento dos aspectos materiais – liquidez e certeza do crédito compensável

Quanto a certeza e liquidez, a Decisão recorrida, após uma análise da documentação apresentada, conclui pela não comprovação.

Destaco trechos do Acórdão recorrido quanto ao tema:

3. Entretanto, mesmo em **relação ao estabelecimento 0029-16, não é possível determinar que os valores declarados como compensáveis sejam efetivamente correspondentes às diferenças apuradas.** Efetivamente, tomadas como exemplo as competências de janeiro, fevereiro e dezembro de 2017, pode-se fazer as seguintes constatações:

a) Janeiro de 2017 (fls. 673/694):

(i) O montante das retenções informadas **nas notas fiscais é de R\$ 25.074,10;**

(ii) A diferença de compensação apurada pelo Despacho Decisório para o respectivo estabelecimento é de **R\$ 11.562,06;**

(iii) Em face dos elementos disponíveis (considerando especialmente as informações, esclarecimentos e elementos apresentados pelo Contribuinte) não é possível estabelecer qualquer relação entre tais valores ou com a correspondente diferença (glosa de compensação) apurada.

b) Fevereiro de 2017 (fls. 651/672):

i) O montante das retenções informadas **nas notas fiscais é de R\$ 28.068,41;**

ii) A diferença de compensação apurada pelo Despacho Decisório para o respectivo estabelecimento é de **R\$ 11.574,65**;

iii) Em face dos elementos disponíveis (considerando especialmente as informações, esclarecimentos e elementos apresentados pelo Contribuinte) não é possível estabelecer qualquer relação entre tais valores ou com a correspondente diferença (glosa de compensação) apurada.

c) Dezembro de 2017 (fls. 458/469):

(i) O montante das retenções informadas **nas notas fiscais é de R\$ 40.088,67**;

(ii) **Não há diferença** de compensação apurada pelo Despacho Decisório para o respectivo estabelecimento.

Assim, sob o aspecto material (comprovação documental) da certeza e liquidez dos créditos tributários incluídos em GFIP (com efeito de extinção do correspondente crédito tributário declarado como devido), **não é possível considerar as justificativas apresentadas pelo Contribuinte, que, em face do descumprimento das correspondentes obrigações legais, impõe a conclusão da procedência das glosas efetivadas pelo Despacho Decisório.**

(grifos não originais)

E assim conclui:

Tanto **sob o aspecto material** (comprovação da certeza e liquidez dos créditos tributários compensados), **quanto sob o aspecto formal** (atendimento das formalidades legais que dão existência “documental” aos mesmos créditos), **o Contribuinte não cumpriu as exigências e formalidades legais pertinentes**, impondo-se a conclusão da procedência do Despacho Decisório.

(grifos não originais).

No recurso é contestado o cálculo feito pela instância de piso:

3.30. Ocorre que a DECISÃO não observou que os valores da retenção destacados nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento final 0029-16 foram, na verdade, aproveitados por outros estabelecimentos da INFOGLOBO, o que, como visto acima, é expressamente admitido pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 e previsto no próprio Manual da GFIP que a DECISÃO se utiliza para fundamentar suas conclusões (neste particular, a RECORRENTE se reporta ao exposto acima, especialmente ao item 3.14).

3.31. Pela análise documentos apresentados pela RECORRENTE em sua manifestação de inconformidade (fls. 458 a 779), o que nitidamente não foi feito pela DECISÃO, é possível identificar **os valores da retenção das notas fiscais que foram declarados no campo "compensação" das GFIPs e utilizados por cada um dos respectivos estabelecimentos da INFOGLOBO.**

3.32. Confira-se, exemplificativamente, o ocorrido no mês de maio de 2017, no qual a diferença apontada pela AUTORIDADE no DESPACHO DECISÓRIO (fls. 7 e 8), no valor **de R\$ 34.480,04**, corresponde exatamente (i) aos créditos de RETENÇÃO DE 3,5% declarados no campo "**compensação**" da **GFIP do estabelecimento final 0001-152**(fls. 745) e (ii) ao valor total dos destaques efetuados nas notas fiscais emitidas no mesmo mês pelo estabelecimento final 0029-16 (fls. 592 a 616), conforme planilha abaixo:

(grifos não originais)

O contribuinte pretende demonstrar que a somatória das retenções das notas fiscais é igual ao valor total das compensações se considerarmos todos os estabelecimentos que aproveitaram o crédito no período.

No caso das relativas ao período de 01/05/2017 a 31/05/2017, o valor total das retenções em nota fiscal equivale a R\$ R\$ 34.480,04, montante igual ao aproveitado e não homologado na compensação do estabelecimento 0001-15 no mesmo período.

Embora tal argumento seja verdadeiro no mês de 05/2017, não é quando consideramos os meses de janeiro e fevereiro exemplificados na decisão de piso.

O quadro abaixo reproduz os dados do Despacho Decisório. A coluna "Diferença", corresponde aos valores de retenção que não foram homologados.

Mês	Estabelecimento	CP Patronal	Compensação	Diferença
jan/17	60.452.752/0001-15	1.813.497,93	1.917.067,43	103.569,50
jan/17	60.452.752/0002-04	123.980,73	127.080,25	3.099,52
jan/17	60.452.752/0029-16	231.241,28	242.803,34	11.562,06
jan/17	60.452.752/0053-46	10.247,35	10.759,72	512,37
jan/17	60.452.752/0054-27	18.558,20	19.486,11	927,91
jan/17	60.452.752/0055-08	12.173,31	12.781,98	608,67
jan/17	60.452.752/0057-70	122.217,17	125.272,60	3.055,43
				123.335,46
fev/17	60.452.752/0001-15	1.629.108,69	1.732.995,94	103.887,25
fev/17	60.452.752/0002-04	128.818,44	132.038,90	3.220,46
fev/17	60.452.752/0029-16	231.492,92	243.067,57	11.574,65
fev/17	60.452.752/0053-46	11.414,84	11.985,58	570,74
fev/17	60.452.752/0054-27	14.113,41	14.819,08	705,67
fev/17	60.452.752/0055-08	11.873,92	12.467,62	593,7
fev/17	60.452.752/0057-70	101.328,24	103.861,44	2.533,20
				123.085,67

Segundo a informação da decisão de piso, e não contestadas no Recurso, o valor total das retenções das notas fiscais no mês de janeiro totalizou R\$ 25.074,10. Já para o mês de fevereiro, o valor total das retenções das notas fiscais apresentadas foi de R\$ 28.068,41.

Considerando o mesmo período, o valor de R\$ 25.074,10 pretende justificar um total de compensações de R\$ 123.335,46, que corresponde ao total “utilizado” na compensação a esse título nos vários estabelecimentos no período.

No mês de fevereiro, o valor de R\$ 28.068,41, tenta justificar o montante de compensação de R\$ 123.085,67.

Do mesmo modo, para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro são apresentados notas fiscais no presente processo sem a utilização de qualquer compensação a título de retenção.

Como se vê, não tem como concluir que o único problema do cálculo era a utilização de retenções realizadas em um estabelecimento e o aproveitamento em outro. De fato, não tem como os documentos apresentados justificar o montante das compensações informadas em GFIP.

Atendimento dos aspectos formais – informações apresentadas em GFIP

Já em relação à formalização do pedido na GFIP, aponta a DRJ pelo não atendimento também do aspecto formal:

É certo, portanto, que os créditos originários de **retenções ocorridas em notas fiscais/faturamento devem ser devidamente formalizados em GFIP**, com a indicação, nos correspondentes campos próprios, dos valores retidos e compensados, assim como a identificação dos tomadores de serviços e valores retidos em cada caso.

Convém ressaltar (mais uma vez) que **tais exigências não constituem meros caprichos burocráticos, mas, precisamente porque a GFIP constitui declaração tributária com finalidades e efeitos apreciáveis, as informações prestadas são essenciais para a que a Administração Tributária possa exercer o controle e principalmente a cobrança do tributo excluído pela compensação**, identificando de que forma o respectivo valor será vertido os cofres públicos.

No caso concreto merecem destaques alguns fatos relevantes para o deslinde da questão:

1. O Contribuinte deixou de cumprir suas obrigações legais de informar em campos próprios as compensações de retenções realizadas. Segue um exemplo, que é válido para todos os estabelecimentos e competências, em que foram declaradas as compensações:

2. Não são informadas em campos próprios as compensações realizadas especificamente relacionadas com retenções (veja os destaques das setas em vermelho). Assim, ao incluir (segundo suas alegações) os créditos no campo das “compensações”, o Contribuinte prestou informações que não correspondem à realidade.

3. Não bastasse, ou seja, além de declarar créditos que, a rigor, seriam inexistentes (pois incluídos dentre aqueles que seriam “indevidos” ou “recolhidos a maior”), o **Contribuinte deixou de informar quais foram os tomadores de seus serviços e, portanto, quem seria o responsável pelo recolhimento das contribuições retidas.** Tal omissão, reiterando, subtrai da Administração Tributária não apenas a possibilidade de controle dos valores devidos, como também a informação de que teria realizado a retenção, sendo, por isso, consoante o objetivo da lei, o garantidor do cumprimento da obrigação tributária. Efetivamente, segue outro exemplo, que é válido para todos os estabelecimentos e competências, em que foram declaradas as compensações:

4. **Não constam, pois, informações acerca do tomador dos serviços, que teria, segundo alega o Contribuinte, realizado a retenção.**

(grifos não originais)

(grifos não originais).

Nesse tópico o recorrente admite que de fato há incorreções nas informações prestadas em GFIP, mas argumenta que o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 coloca como único requisito o destaque do valor em nota fiscal. Do ponto de vista do contribuinte, a falta de informação correta e GFIP não é motivo por si só, para indeferir o pedido de compensação. Admite que no máximo poderia haver uma multa por descumprimento da obrigação acessória de prestar a informação.

3.20. Em suma: **a mera falta de informação**, em campos próprios das GFIPs, dos tomadores de serviços e das retenções das contribuições previdenciárias sofridas pela empresa, **não pode ser utilizada como fundamento para a não homologação das compensações em discussão no processo em epígrafe;** poderia, no máximo, propiciar a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que seria a correspondente à omissão de informações em GFIP.

(...)

3.26. Dessa forma, também por esse motivo, as formalidades exigidas pela DECISÃO jamais poderiam acarretar a glosa das compensações efetuadas pela INFOGLOBO, **pois dela decorreria substancial alteração do valor da contribuição previdenciária devida pelos estabelecimentos, violando, assim, frontalmente, o fundamento de constitucionalidade e legalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91,** qual seja, de que o referido dispositivo não alterou os elementos da obrigação tributária principal.

3.27. Repita-se: tais formalidades poderiam, no máximo, propiciar a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que seria a correspondente à omissão de informações em GFIP, mas nunca impedir o direito da RECORRENTE de ter seus créditos reconhecidos!

(grifos não originais)

Importante se colocar que o Recurso parte do pressuposto que os documentos juntados ao processo seriam suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do crédito compensável, argumento que já foi rechaçado no tópico anterior. Tal motivação, por si só, sustenta a decisão proferida no despacho decisório e mantida pela decisão de primeira instância.

Todavia, a falta de informação em GFIP também seria motivo suficiente, e por si só, para justificar a não homologação da compensação.

Embora existam decisões no âmbito do CARF que sustentam que a falta de informação em GFIP não seria motivo para não homologar a compensação, também há decisões em sentido contrário. O assunto ainda é polêmico.

Me filio aos que defendem a necessidade da prestação da informação correta em GFIP como pré-requisito para homologação da compensação.

A decisão de piso foi muito feliz nos argumentos apresentados e por isso transcrevo trechos aqui:

Constituindo a GFIP uma declaração legal, com finalidades e efeitos tributários e previdenciários, as informações, dados e valores nela incluídos pelo Contribuinte, além de serem documentalmente comprováveis (a certeza e liquidez), devem atender às exigências legais que assegurem a existência formal **dos créditos declarados como compensáveis, na medida em que o instrumento fiscal – a GFIP – está arquitetada de tal forma que resulta do seu processamento eletrônico informações precisas sobre valores devidos** (trata-se de autolancamento, cujo resultado é o tributo devido), assim como eventuais créditos compensáveis (valores com efeito de extinção de créditos tributários, que reduzem, pois, o montante do tributo devido).

Assim, sob o aspecto da existência formal dos créditos tributários declarados em GFIP como compensáveis, estes, quando relativos a retenções eventualmente ocorridas em notas fiscais/faturas emitidas pelo Contribuinte, devem estar necessariamente declarados nas respectivas GFIP, com a observância das respectivas formalidades legais.

(...)

É certo, portanto, que os créditos originários de retenções ocorridas em notas fiscais/faturamento devem ser devidamente formalizados em GFIP, com a indicação, nos correspondentes campos próprios, dos valores retidos e compensados, assim como a identificação dos tomadores de serviços e valores retidos em cada caso. **Convém ressaltar (mais uma vez) que tais exigências não constituem meros caprichos burocráticos, mas, precisamente porque a GFIP constitui declaração tributária com finalidades e efeitos apreciáveis, as informações prestadas são essenciais para a que a Administração Tributária possa exercer o controle e principalmente a cobrança do tributo excluído pela compensação**, identificando de que forma o respectivo valor será vertido os cofres públicos.

(...)

3. Reiterando: **a retenção e respectiva compensação, não corretamente informadas em GFIP, subvertem a legislação que determinou justamente o procedimento de retenção, que, no final das contas, constitui um mecanismo que visa dar maior segurança à arrecadação tributária, na medida em que impõe ao contratante dos serviços realizados com cessão de mão-de-obra a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias (mediante singela retenção do valor devido/faturado e simples recolhimento em documento próprio de arrecadação), assegurando maior eficiência da arrecadação tributária,** pois, sendo o contratante, em geral, empresa de maior porte, e melhores organização e condições administrativas e financeiras, torna potencialmente maior o sucesso da arrecadação do tributo devido.

(grifos não originais)

Neste Conselho, cito as decisões abaixo que entendem que a falta de informação em GFIP prejudica a homologação da compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, **também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal**, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

MULTA MAIS BENÉFICA.

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35- A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II “c” do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

A contribuição previdenciária não recolhida sujeita-se à incidência de juros, calculado

(Acórdão nº 2401-005.819, de 04/10/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2010

RETENÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GLOSA.

A compensação de valores retidos para a Previdência Social nas notas fiscais com base na Lei nº 9.711, de 1998, deverá ser efetuada no próprio mês da prestação de serviço e competências subsequentes se houver saldo remanescente, **desde que cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação tributária, entre as quais se encontra prevista a informação na GFIP do valor mensal das retenções**

(Acórdão nº 2401-006.710 de 09/07/2019)

Outras alegações

O recurso traz também a questão que a “compensação” informada em GFIP não seria a prescrita no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, mas a citada no art. 31 da mesma lei.

3.10. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que, diferentemente do que presumiu a DECISÃO na parte inicial do voto (fls. 796 a 809), **o presente caso não trata de pedido de compensação de créditos previdenciários na forma e dentro dos limites previstos no art. 89 da Lei nº 8.212/91** (citado expressamente pela DECISÃO). E muito menos de pedidos de compensação de créditos decorrentes de ações judiciais, que são objeto das Soluções de Consulta COSIT por ela mencionadas.

3.11. Como visto acima, os valores em discussão no processo em epígrafe são referentes a contribuições previdenciárias que foram retidas na fonte pelos tomadores de serviço, cuja incidência ocorre a título de mera antecipação, sendo assegurado aos estabelecimentos da empresa contratada o direito de tomar o respectivo crédito e compensá-lo diretamente em GFIP com demais contribuições previdenciárias apuradas na mesma competência de emissão das notas.

3.12. Nesses casos, **o fundamento legal para a compensação está no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:**

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, **que deverá ser destacado na nota fiscal** ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição."

De fato, a previsão do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 aplica-se ao caso, todavia, o art. 89 também, conforme cita o Despacho Decisório e a decisão de piso.

Prevía o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação na época dos fatos geradores:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(grifos não originais)

Se acolhesse o argumento do contribuinte que o caso não é regido pelo art. 89, não se aplicaria o disposto no §11º do mesmo artigo, que prevê a possibilidade de duas instâncias para

apreciar a lide e suspensão do crédito tributário compensado e este Conselho nem iria apreciar a matéria.

A diferença é que a compensação nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, se feita no mesmo mês da retenção, será informada diretamente na GFIP, nos termos da legislação pertinente, daí a importância da informação correta na Declaração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS